CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ2J-FSNX-814E-814U

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC–017386/989/24**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura do Município de Martinópolis
RESPONSÁVEIS:	Valdeci Soares dos Santos Filho – Prefeito Municipal Cristiano Macedo Engel – ex-prefeito Marco Antonio Jacomeli de Freita – ex-Prefeito
ORG. SOC. CIVIL:	Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis
RESPONSÁVEL:	Sérgio Sardinha – ex-Provedor
EM EXAME:	Prestação de Contas – Termo de Colaboração nº 10/2019
VALOR REPASSADO:	R$ 979.887,56
PERÍODO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-05 Presidente Prudente
ADVOGADOS:	Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP 98.941) / Oscar Santander Tardin (OAB/SP 282.206) / Flavio José de Azevedo (OAB/SP 343.468)

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Martinópolis em favor da Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis durante o exercício de 2022, decorrentes do Termo de Colaboração nº 10/2019.

Ao instruir os presentes autos, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências (em resumo):

> *PERSPECTIVA A – EXECUÇÃO ➢ O Relatório de Atividades elaborado pela Entidade não apresenta uma comparação entre as metas propostas e os resultados alcançados, conforme exigido pelo artigo 66, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014. ➢ A Prefeitura não elaborou o Relatório de Monitoramento e Avaliação da parceria, que deveria ser homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação Governamental, para demonstrar que a parceria*

continua sendo a melhor opção para a Administração Pública, conforme exigido pelo artigo 59 da Lei Federal nº 13.019/2014.

A.1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO ➢ A Organização da Sociedade Civil (OSC) não apresentou um comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, conforme exigido pelo artigo 66, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014. ➢ A Prefeitura não elaborou o Relatório de Monitoramento e Avaliação da parceria, que deveria ser homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação Governamental, conforme exigido pelo artigo 59 da Lei Federal nº 13.019/2014. ➢ A ausência de metas detalhadas e indicadores de avaliação comprometeu a transparência e a eficácia do controle sobre a execução do ajuste, prejudicando a verificação do cumprimento das obrigações acordadas e a análise das despesas realizadas. Essa deficiência foi observada nos Planos de Trabalho relativos aos Termos Aditivos nºs 01 e 02/2022 do Termo de Colaboração nº 01/2019 e no Relatório de Atividades do exercício de 2022 da Entidade. ➢ Não foram constatados mecanismos para aferição de satisfação do usuário dos serviços prestados, como ouvidoria e SAC, no site da Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, conforme verificado em 07 de março de 2025. A ausência desses mecanismos compromete a transparência e a prestação de contas, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

A.2.1. PARECER CONCLUSIVO ➢ O Parecer Conclusivo do Órgão Público atesta a prestação de contas regular pela Entidade Beneficiária, entretanto, o Plano de Trabalho não contém metas detalhadas nem especifica os custos para o Pronto Atendimento, comprometendo a clareza necessária para aferir os resultados e analisar o cumprimento das obrigações e despesas da Entidade Beneficiária.

A.2.2. RELATÓRIOS GOVERNAMENTAIS ➢ Ausência de Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação para atestar o alcance das metas e resultados estabelecidos e para demonstrar que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública. ➢ Inexistência de manifestação do Conselho de Políticas Públicas da respectiva área de atuação sobre a execução da parceria, conforme exigido pelo artigo 60 da Lei Federal nº 13.019/2014. ➢ Falta de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ2J-FSNX-814E-814U

análise dos resultados atingidos com a execução do objeto pelos responsáveis pela fiscalização.

A.2.3. CONTROLE INTERNO ➢ Não houve a disponibilização de relatórios periódicos elaborados pelo Controlador Interno acerca dos repasses e resultados alcançados pelo Ajuste.

PERSPECTIVA B – FINANCEIRA ➢ Não constatamos a existência de Relatório de Execução Financeira elaborado pela Organização da Sociedade Civil (OSC) contendo descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto (artigo 66, II, da Lei Federal nº 13.019/2014).

B.2. RECEITAS ➢ A conta bancária utilizada NÃO é específica/exclusiva para movimentação dos recursos objeto do Ajuste e aberta em instituição financeira pública e isenta de tarifa bancária.

B.3. DESPESAS ➢ A Entidade não possui regulamento de compras e contratações prevendo procedimentos objetivos e impessoais, obedecendo aos princípios da Administração Pública, ou outra norma prevendo a adoção de procedimentos objetivos, impessoais e transparentes na aquisição de bens e serviços.

PERSPECTIVA C: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES ➢ Não apresentou comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, Dívida Ativa do Estado de São Paulo e de regularidade municipal.

C.2. DAS REGULARIDADES ➢ Não foi elaborado o Termo de Ciência e notificação nos termos das Instruções TCESP nº 01, de 22 de setembro de 2020.

C.3. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ➢ Presença de seção destinada à publicidade e à transparência no sítio eletrônico, contudo com conteúdo desatualizado,

Oportunizado o contraditório, a Fazenda Pública de Martinópolis acostou aos autos a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (evento nº 63).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ2J-FSNX-814E-814U

O Senhor Marco Antonio Jacomeli Freita manifestou-se junto ao evento nº 92, pugnando pela exclusão de sua responsabilidade e defendeu a regularidade dos atos praticados.

Encaminhados com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, os autos retornaram sem análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, não acolho a pretensão do Senhor Marco Antonio Jacomeli Freita para afastá-lo da responsabilidade das contas em exame. A jurisprudência deste Tribunal de Contas caminha no sentido de que, ainda que tenha delegado a competência aos secretários municipais, o prefeito não está desonerado dos atos praticados.

A respeito do assunto, a Eg. Primeira Câmara assim decidiu nos autos do TC-005921/989/25, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, do qual cito excerto do brilhante voto:

> *"Com efeito, não prospera o argumento de que a responsabilidade pelos atos praticados, de ordem administrativa, foge à alçada do Embargante, pois ainda que os vícios decorram de atos praticados por delegação de competência, não há como deixar de considerar a existência de culpa in eligendo do mandatário municipal.* ***Isto é, todas as ações do Executivo são de responsabilidade direta ou indireta do Prefeito, seja pela sua execução pessoal, seja pelo dever de acompanhar e controlar as ações dos seus prepostos****." (destaquei)*

No mérito, em que pese a extensa lista de críticas, a análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

Assim se conclui porque não houve relatos de desacertos entre o objeto ajustado e os serviços executados que revelassem desvios de finalidade ou malversação dos recursos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ2J-FSNX-814E-814U

Em linhas gerais, a instrução processual aponta apenas irregularidades de ordem formal na prestação de contas dos repasses. Importante levar em consideração no caso em exame, que o órgão público emitiu parecer conclusivo atestando que que os objetivos da parceria foram alcançados (evento 9.17).

No tocante à composição das metas e quantitativos de atendimento, o entendimento consolidado desta Corte, realmente, orienta-se pela obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho acompanhado de planilhas detalhadas, metas e indicadores comparativos de resultados nas parcerias celebradas entre entidades privadas e o Poder Público destinadas à prestação de serviços complementares de saúde. Tal providência revela-se indispensável para aferir o efetivo cumprimento dos objetivos pactuados e resguardar o erário contra eventuais desvios de finalidade ou práticas colusivas entre os envolvidos.

Não obstante, tratando-se de Santas Casas de Misericórdia — entidades filantrópicas que prestam relevantes e reconhecidos serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) —, entendo, *data maxima venia*, que essa exigência pode ser relativizada. É fato notório que tais instituições enfrentam severas restrições financeiras, sendo sua arrecadação, inclusive aquela proveniente de recursos públicos, insuficiente para suprir as reais necessidades decorrentes da prestação dos serviços.

Cumpre observar, ainda, que o atendimento médico é prestado em regime de demanda espontânea, destinado ao acolhimento de pacientes que necessitam de assistência imediata, em razão de urgências, emergências ou outras intercorrências de saúde. Assim, os serviços são prestados conforme a necessidade concreta da população, circunstância que afasta o risco de desvio da finalidade pactuada.

No mais, o Relatório de Atividades acostado no evento 9.7, traz a exposição dos atendimentos realizados.

Ademais, não há notícia de incompatibilidade entre o objeto conveniado e os serviços efetivamente executados, tampouco de pagamentos indevidos ou da realização de despesas ilegítimas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ2J-FSNX-814E-814U

Por outro lado, mostra-se relevante exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da OSC, mediante a apresentação de certidões relativas aos Encargos Sociais (INSS, FGTS etc.), Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, à Dívida Ativa do Estado de São Paulo e aos tributos municipais. Tais cautelas são imprescindíveis para prevenir futuros embaraços de natureza trabalhista e tributária, inclusive eventual responsabilização subsidiária do Município, com possíveis repercussões sobre os cofres públicos.

Também merece reparo a falha relativa à ausência de manifestação do órgão de controle interno e consequente descumprimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas. Todavia, ainda que censurável não é capaz por si só reprovar a totalidade da prestação de contas em exame.

Nesse sentido, entendo pertinente anotar recomendação para que, em situações futuras, a Prefeitura Municipal de Martinópolis apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno expondo suas conclusões sobre legalidade dos gastos e avaliação dos resultados obtidos.

Deverá, ainda, exigir que os recursos sejam movimentados em conta bancária específica e exclusiva para esse fim, providência indispensável para evitar a mistura de receitas provenientes de outros ajustes e, ao mesmo tempo, assegurar maior transparência e rastreabilidade dos pagamentos efetuados.

Enfim, acolho as justificativas apresentadas, alçando as principais falhas ao campo das recomendações.

Diante desse contexto, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da apreciação de eventuais atos pendentes.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Martinópolis para que nas futuras prestações de contas:

a) exija a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da OSC, mediante a apresentação de certidões relativas aos Encargos Sociais (INSS, FGTS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ2J-FSNX-8I4E-814U

etc.), Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, à Dívida Ativa do Estado de São Paulo e aos tributos municipais;

b) apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno expondo suas conclusões sobre a legalidade dos gastos e avaliação dos resultados obtidos;

c) exija que os recursos sejam movimentados em conta bancária específica e exclusiva.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 16 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ2J-FSNX-8I4E-814U